

LEI Nº 2.105, DE 11 DE ABRIL DE 2017

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS, CONSTRUÇÕES DE MUROS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terreno urbano são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados.

§ 1º Considera-se terreno sujo, aquele que apresentar mato ou gramíneas acima de 20 (vinte) centímetros de altura, entulho ou outros materiais que sirvam de abrigo de inseto e animais prejudiciais à saúde dos munícipes.

§ 2º É expressamente proibido o uso do fogo para promover a limpeza de lixo, restos vegetais, plantas invasoras ou qualquer material incinerável presentes no terreno.

§ 3º É expressamente proibido depositar lixo, restos vegetais ou entulho em terrenos particulares ou de domínio público.

§ 4º Se o terreno for utilizado para alguma exploração vegetal econômica, esta deverá ser devidamente tratada conforme recomendam os preceitos agrônômicos atuais e, terminada a colheita, o terreno deverá estar nas condições previstas no *caput* deste artigo.

Art. 2º Além das condições previstas no artigo anterior, todo terreno localizado em via pública pavimentada deve estar fechado em seu alinhamento, com muro de alvenaria revestido ou de concreto, com altura mínima de 0,40 m (quarenta centímetros);

§ 1º Muros deverão ser executados em todas as divisas do terreno que confronte com vias públicas.

§ 2º Ficam dispensadas das exigências previstas no *caput* do artigo e seus incisos os terrenos com projeto de obras aprovado ou em andamento, devidamente aprovado pelo Executivo, ficando a concessão do "habite-se" condicionada ao cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 3º Considera-se como não existente o muro que estiver com 20% (vinte por cento) ou mais de sua área de construção em precárias condições, em ruínas ou em mau estado de conservação.

Art. 4º O proprietário do terreno é o responsável pelo cumprimento desta Lei, estando as penalidades aqui previstas, seja qual for a destinação ou uso do imóvel.

Art. 5º O prazo para o cumprimento das notificações será de:

I – 60 (sessenta) dias para a recuperação ou construção de muro e;

II – 10 (dez) dias para a limpeza do terreno com ou sem edificação.

Parágrafo único. A critério do órgão competente da Prefeitura, os prazos poderão ser prorrogados por uma vez, pelo mesmo período, mediante requerimento que justifique cabalmente as razões do pedido.

Art. 6º O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante entrega da notificação no endereço de correspondência indicado pelo proprietário ou seu representante no cadastro municipal, devidamente comprovado com aviso de recebimento.

Parágrafo único. Após 03 (três) tentativas de entrega sem sucesso, o proprietário será notificado por edital, expedido pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo ou Secretaria Municipal de Finanças, o qual será fixado no quadro do Paço Municipal pelo período de 15 (quinze) dias, sendo que, após este período o proprietário será considerado notificado.

Art. 7º Nos casos graves, em que o terreno esteja sendo motivo de frequentes reclamações dos moradores e transeuntes e coloque em risco a segurança e saúde das pessoas do entorno, a critério do Executivo, ou decorrido o prazo referido no artigo 5º e constatado o descumprimento da notificação, a Prefeitura executará o serviço e cobrará o respectivo preço público com vencimento 30 dias após a execução do serviço.

§ 1º A multa e/ou a cobrança do serviço prestado serão recolhidos através de carnê próprio no prazo de 30 (trinta) dias da data do recebimento da mesma, e em não havendo recolhimento, o valor será lançado no cadastro de dívida ativa da Prefeitura Municipal para execução judicial do débito.

§ 2º Anualmente, nos carnês do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano acompanhará o valor devido vencido e sem quitação, acrescidos de multas e juros.

§ 3º Não poderá haver a transferência de imóveis sob quais incidam a cobrança sem quitação de dívida devida sob o objeto desta Lei, sendo emitida a devida Certidão Positiva de Débitos Municipais.

Art. 8º O descumprimento à notificação para a regularização prevista nesta Lei ensejará a aplicação de multa no valor de 0,2% (zero vírgula dois por cento) da UR do município por metro linear quando muros e 0,1% (zero vírgula hum por cento) UR do município por metro quadrado quando limpeza do terreno, a ser paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da ciência da penalidade.

§ 1º. O valor da multa a que se refere o caput deste artigo será corrigido anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município.

§ 2º. Ultrapassado o prazo previsto no caput deste artigo, sem o pagamento da multa ou interposição de recurso administrativo, o valor da multa deverá ser inscrito em dívida ativa para ser executada judicialmente.

§ 3º. Sendo reiterada a aplicação da penalidade referida neste artigo ao mesmo infrator, no período de 01 (um) ano, é configurada a reincidência e a multa deverá ser aplicada em dobro.

§ 4º. O pagamento da multa não exonera o infrator de sanar a irregularidade constatada.



§ 5º. No caso de o terreno já tiver algum de seus limites murado, a multa a que se refere o caput deste artigo incidirá apenas sobre a parte do perímetro não murado.

Art. 9º Quando o proprietário ou possuidor do imóvel autuado comprovar insuficiente capacidade econômica, a multa poderá ser reduzida até 1/3 (um terço), observando-se, as seguintes condições:

- a) tratar-se de imóvel edificado e único;
- b) residir o proprietário ou possuidor no imóvel;
- c) tratar-se de edificação do tipo residencial;
- d) apresentação de comprovante de renda familiar correspondente a até 03 (três) salários mínimos;
- e) a execução dos serviços durante a vigência do prazo estipulado no primeiro Auto de Infração.

Art. 10. Uma vez identificado o responsável pela transgressão ao previsto no art. 1º, § 2º, seja ele proprietário ou não do terreno, ser-lhe-á aplicada a multa de 30% (trinta por cento) URs, além das penas previstas na legislação estadual e federal, a critério do Ministério Público.

Art. 11. O proprietário notificado a recolher a multa prevista nos artigos 8º e 10º poderá apresentar defesa ao Poder Executivo, no prazo de 10 (dez) dias do conhecimento do fato.

Parágrafo único. Mesmo que a defesa seja aceita e o proprietário fique isento de multa, ele estará sujeito aos custos que preceitua o artigo 7º, caso a Prefeitura tenha efetuado os trabalhos.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei, em particular previsto no art. 7º, serão cobertos com recursos orçamentários vigentes, suplementados se necessário.

Art. 13. As questões omissas nesta lei serão regulamentadas pelo Executivo através de decreto.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com interstício educacional de 45 (quarenta e cinco) dias.

Guaraniésia, 11 de abril de 2017.



Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia